



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (012) 3979-9000 - CEP 12250-000

### **LEI Nº 1.355, DE 27 DE MARÇO DE 2007.**

*Dispõe sobre pagamento de débitos fiscais em atraso e dá outras providências.*

**SEBASTIÃO COELHO DE ANDRADE**, Prefeito Municipal de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Monteiro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os créditos de natureza tributária inscritos em Dívida Ativa e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos por meio de parcelamento administrativo.

**Art. 2º.** Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo anterior, fica o Poder Executivo, por intermédio do Setor de Tributação autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome dos contribuintes em débito, notificando-se o contribuinte para efetuar o pagamento do débito à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento.

**Art. 3º.** Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto à Coordenadoria de Finanças e Suprimentos, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por caução de nota promissória avalizada.

**Art. 4º.** O valor a ser parcelado será composto pelo total do débito fiscal inscrito em nome do requerente, compreendendo a somatória dos impostos, taxas e contribuição de melhoria.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (012) 3979-9000 - CEP 12250-000

**Art. 5º.** A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento, dependendo este da avaliação da garantia oferecida e da definição do número de parcelas possível.

**Art. 6º.** A decisão sobre o pedido de parcelamento, cuja aprovação corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte deverá estar devidamente fundamentada pela autoridade que o deferiu, o mesmo ocorrendo no caso de indeferimento.

**Art. 7º.** Os contribuintes devedores inscritos em Dívida Ativa poderão parcelar seus débitos em até 36 (trinta e seis) prestações com vencimento mensal..

**Art. 8º.** As parcelas mensais não poderão ser inferiores a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

**Art. 9º.** O valor total do débito a ser parcelado será acrescido dos encargos legais, totalizando um valor que será dividido em parcelas iguais e sucessivas, na conformidade do Anexo único que se constitui em parte integrante da presente Lei.

**Art. 10.** Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora calculados com equivalência na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custodia – SELIC.

**Art. 11.** O atraso superior a 15 (quinze) dias no pagamento do boleto de arrecadação bancária, emitido na forma do artigo quarto ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

**Parágrafo único.** Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (012) 3979-9000 - CEP 12250-000

**Art. 12.** O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

**Art. 13.** Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco Nossa Caixa S.A. com a dispensa de licitação disposta no inciso VIII do art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Estatuto Nacional das Licitações Públicas e alterações subsequentes.

**Art. 14.** O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares na forma e quando se fizerem necessários à implementação desta Lei com uso de ato normativo expresso em Decreto Municipal..

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16.** Revogam-se as disposições em contrário.

Monteiro Lobato, 27 de março de 2007.

  
**SEBASTIÃO COELHO DE ANDRADE**

*Prefeito Municipal*

Publicada no Setor Administrativo e afixada em local próprio e de costume, desta Prefeitura, data supra

  
**AMAURY DONIZETE DA SILVA**

*Diretor Administrativo*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (012) 3979-9000 - CEP 12250-000

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO**  
**TABELA DE CÁLCULO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA**  
**MÁXIMO DE 36 PARCELAS – ATUALIZAÇÃO PELO INPC**

INDICE DE INPC PROJETADO PARA 36 MESES..... 0,11%/mês  
JUROS ..... 1,00%/mês

CALCULO DO VALOR DAS PARCELAS FIXAS:

**Valor da Dívida × Ind. Correção ÷ Número de parcelas = Valor de cada parcela**

Nº DE PARCEL	VALOR DE REFERÊNCIA	I% AO MÊS INPC	CORREÇÃO PERCENT	VALOR CORRIGIDO	INDICE DA CORREÇÃO
01	100,00	0,0111	1,11	101,11	0,0111
02	101,11	0,0111	1,12	102,23	1,0223
03	102,23	0,0111	1,13	103,37	1,0337
04	103,37	0,0111	1,15	104,51	1,0451
05	104,51	0,0111	1,16	105,67	1,0567
06	105,67	0,0111	1,17	106,85	1,0685
07	106,85	0,0111	1,19	108,03	1,0803
08	108,03	0,0111	1,20	109,23	1,0923
09	109,23	0,0111	1,21	110,45	1,1045
10	110,45	0,0111	1,23	111,67	1,1167
11	111,67	0,0111	1,24	112,91	1,1291
12	112,91	0,0111	1,25	114,16	1,1416
13	114,16	0,0111	1,27	115,43	1,1543
14	115,43	0,0111	1,28	116,71	1,1671
15	116,71	0,0111	1,30	118,01	1,1801
16	118,01	0,0111	1,31	119,32	1,1932
17	119,32	0,0111	1,32	120,64	1,2064
18	120,64	0,0111	1,34	121,98	1,2198
19	121,98	0,0111	1,35	123,34	1,2334
20	123,34	0,0111	1,37	124,70	1,2470
21	124,70	0,0111	1,38	126,09	1,2609
22	126,09	0,0111	1,40	127,49	1,2749
23	127,49	0,0111	1,42	128,90	1,2890
24	128,90	0,0111	1,43	130,33	1,3033
25	130,33	0,0111	1,45	131,78	1,3178
26	131,78	0,0111	1,46	133,24	1,3324
27	133,24	0,0111	1,48	134,72	1,3472
28	134,72	0,0111	1,50	136,22	1,3622
29	136,22	0,0111	1,51	137,73	1,3773
30	137,73	0,0111	1,53	139,26	1,3926
31	139,26	0,0111	1,55	140,80	1,4080
32	140,80	0,0111	1,56	142,37	1,4237
33	142,37	0,0111	1,58	143,95	1,4395
34	143,95	0,0111	1,60	145,55	1,4555
35	145,55	0,0111	1,62	147,16	1,4716
36	147,16	0,0111	1,63	148,79	1,4879